

1 OBJETIVO

Definir o Procedimento Operacional Padrão, no âmbito do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, com vistas à conciliação ambiental, conforme previsão exposta no art. 91 da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019.

2 DA CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

2.1. Busca-se através da conciliação ambiental, de modo pacífico, harmônico e célere, o encerramento dos processos administrativos infracionais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, desde que haja vontade entre as partes.

2.2. Através da conciliação ambiental, será discriminado o meio adotado pelo autuado, dentre as soluções legais possíveis ao caso concreto, para encerrar o processo de apuração de infrações ambientais.

2.2.1. São soluções legais para encerrar o processo de apuração de infrações ambientais:

- a)** O desconto para pagamento, conforme art. 101 da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019;
- b)** A conversão da multa em advertência, conforme art. 39 da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019;
- c)** A adoção de medidas específicas para fazer cessar e/ou corrigir a degradação ambiental, através de Termo de Compromisso, conforme arts. 119 a 122 da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019; e,
- d)** A conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de Termo de Compromisso, conforme arts. 123 a 134 da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019.

2.3. Não cabe na conciliação ambiental a produção de provas pelo autuado, ressalvada a apresentação em audiência daquelas pré-constituídas, na forma da alínea f do item 4.5.1 deste Instrumento.

2.4. A realização de conciliação ambiental implica na desistência de impugnar judicial ou administrativamente a imposição da(s) sanção(ões) e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações.

2.5. A conciliação ambiental será instrumentada através de Audiência de Conciliação Ambiental e reduzida a termo em documento denominado “Ata de Audiência de Conciliação Ambiental”.

2.6. A realização da Audiência De Conciliação Ambiental poderá ser dispensada se o autuado:

- a)** Renunciar ao direito de participar de Audiência de Conciliação Ambiental até a data agendada para sua realização, mediante declaração escrita, hipótese pela qual a fluência do prazo para oferecimento de Defesa Prévia contra o Auto de Infração Ambiental se inicia automaticamente; ou,
- b)** Previamente à sua realização, optar eletronicamente por uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo.

3 DA ANÁLISE PRÉVIA DA AUTUAÇÃO

3.1. Lavrado o Auto de Infração Ambiental e elaborado o Relatório de Fiscalização, os Autos serão remetidos ao Núcleo de Conciliação Ambiental ou às Comissões descentralizadas nas Coordenadorias Regionais de Meio Ambiente que fará análise prévia da autuação, por onde:

- I** – Convalidar-se-á de ofício o Auto de Infração Ambiental que apresentar vício sanável;
- II** – Declarar-se-á nulo o Auto de Infração Ambiental que apresentar vício insanável;
- III** – Verificar-se-á sobre:

- a)** A consolidação das medidas administrativas cautelares e sanções indicadas pelo agente autuante, inclusive do valor da multa, que poderá ser reduzido, mantido ou majorado, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente;
- b)** A ocorrência de situação que acarrete regularização da atividade objeto da autuação e/ou reparação e recuperação de possível dano ambiental; e,
- c)** A reincidência.

3.1.1. Os autos poderão ser encaminhados para esclarecimento se se verificar a necessidade de manifestação ou instrução complementar, com especificação do ponto a ser instruído.

3.1.1.1. Deverá a manifestação ou instrução complementar ser elaborada no prazo de 05 (cinco) dias a contar do encaminhamento da demanda, podendo-se prorrogar, excepcionalmente, por igual prazo, devido à complexidade.

3.1.2. Em questões eminentemente jurídicas em que houver dúvida relevante poderá ser instada a Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, especificando-se o ponto a ser esclarecido.

3.1.2.1. Deverá a manifestação ser elaborada no prazo de 05 (cinco) dias a contar do encaminhamento da demanda, podendo-se prorrogar, excepcionalmente, por igual prazo, devido à complexidade.

3.2. Em caso de declaração de nulidade do Auto de Infração Ambiental, por vício insanável, os Autos deverão ser devidamente encerrados e encaminhados à origem para conhecimento e providências cabíveis.

3.3. O autuado será notificado da lavratura do Auto de Infração Ambiental, bem como acerca da data, horário e endereço para comparecimento à Audiência de Conciliação Ambiental.

3.3.1. A fluência do prazo para oferecimento de Defesa Prévia fica suspensa pelo agendamento da Audiência De Conciliação Ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização, ressalvado o exposto na alínea a do item 2.6 deste Instrumento.

4 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

4.1. O autuado que possuir interesse na conciliação ambiental deverá comparecer ao endereço indicado na notificação, na data e horário agendados.

4.1.1. Decorridos 15 (quinze) minutos da abertura da audiência, o não comparecimento do autuado será certificado aos Autos e interpretado como ausência de interesse em conciliar e, automaticamente, se dará início ao prazo para oferecimento de Defesa Prévia, ressalvada a apresentação de ausência justificada mediante apresentação de prova documental, previamente ou até 24 horas após a data agendada para a audiência, a ser analisada pelo Núcleo de Conciliação Ambiental ou Comissão descentralizada em uma das Coordenadorias Regionais de Meio Ambiente.

4.1.2. No caso de impossibilidade de realização por problemas técnicos ou operacionais, será o autuado notificado de nova data e horário agendados para audiência.

4.2. O autuado poderá comparecer à Audiência De Conciliação Ambiental:

I - pessoalmente;

II - representado ou acompanhado por procurador, advogado ou terceiro constituído por meio de procuração pública ou particular com poderes específicos para participar do ato e optar por uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo.

4.2.1. Se pessoa jurídica, o comparecimento pessoal se dará por meio de representante legal ou preposto munido de carta de preposição com poderes específicos para participar do ato e optar por uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo.

4.3. Desde que haja concordância do autuado e viabilidade técnica, a Audiência De Conciliação Ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico, guardando-se a devida igualdade de rito e de garantias conferidas ao autuado como se audiência presencial fosse.

4.4. É atributo da Audiência de Conciliação Ambiental a imparcialidade do Núcleo de Conciliação Ambiental ou da Comissão descentralizada na Coordenadoria Regional de Meio Ambiente, autonomia do autuado para manifestar-se a respeito da conciliação, economia e celeridade processuais, assim como os Princípios Fundamentais estabelecidos à Administração Pública.

4.4.1. Em caso de impedimento ou suspeição da Autoridade Ambiental Fiscalizadora no âmbito das Comissões descentralizadas nas Coordenadorias Regionais de Meio Ambiente, os Autos deverão ser encaminhados ao Núcleo de Conciliação Ambiental.

4.4.2. Em caso de impedimento ou suspeição da Autoridade Ambiental Fiscalizadora no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental, os Autos deverão ser encaminhados à Presidência do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, que remeterá à Comissão descentralizada em uma das Coordenadorias Regionais de Meio Ambiente.

4.5. Durante a Audiência de Conciliação Ambiental compete:

I – À Autoridade Ambiental Fiscalizadora:

- a)** Conduzir a Audiência de Conciliação Ambiental;
- b)** Narrar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;
- c)** Decidir sobre questões de ordem pública;
- d)** Suspender, excepcionalmente, a Audiência de Conciliação Ambiental se se verificar a necessidade de manifestação ou instrução complementar, devendo-se redigir a termo a competente “Ata de Audiência de Conciliação Ambiental” contendo, obrigatoriamente, o agendamento de nova data e horário para continuidade da Audiência;
- e)** Apresentar as soluções legais possíveis ao caso concreto, para encerrar o processo de apuração de infrações ambientais;
- f)** Homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "e", se for o caso, ou a opção do autuado pela continuidade do rito processual estabelecido aos processos administrativos infracionais, em virtude do insucesso da conciliação.

II – Ao(s) assistente(s):

- a)** Reduzir a termo a Audiência de Conciliação Ambiental;
- b)** Auxiliar a Autoridade Ambiental Fiscalizadora, sempre que demandado.

4.5.1. São questões de ordem pública:

- a)** Incompetência do agente autuante para lavratura do Auto de Infração Ambiental;
- b)** Litispendência ou coisa julgada administrativa;
- c)** Conexão ou continência;
- d)** Defeito de representação do advogado(a) ou procurador(a);
- e)** Extinção da punibilidade; e
- f)** Existência de vícios sanáveis ou insanáveis verificáveis de plano, mediante análise dos autos ou de provas pré-constituídas apresentadas em audiência pelo autuado.

4.5.2. Da suspensão da Audiência de Conciliação Ambiental, deverá a manifestação ou instrução complementar ser elaborada no prazo de 05 (cinco) dias a contar do encaminhamento da demanda, podendo-se prorrogar, excepcionalmente, por igual prazo, devido à complexidade.

5 DA ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

5.1. A Audiência de Conciliação Ambiental será reduzida a termo e conterá:

I – A qualificação das partes;

II – A certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;

III – As questões expostas no item 4.5 deste Instrumento;

IV – A manifestação de vontade do autuado:

a) Por interesse na conciliação, abrangendo:

1. A indicação da solução legal acolhida para encerramento do processo administrativo;

2. Declaração de desistência de impugnar judicial ou administrativamente a imposição da(s) sanção(ões) e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as impugnações; e,

3. A obrigação de protocolar pedido de extinção de processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data de realização da Audiência De Conciliação Ambiental, sob pena da Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina fazê-lo;

b) A ausência de interesse na conciliação, abrangendo, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de Defesa Prévia contra o Auto de Infração Ambiental;

5.2. Ao final da Audiência de Conciliação Ambiental, o Núcleo de Conciliação Ambiental ou a Comissão descentralizada na Coordenadoria Regional de Meio Ambiente fará a leitura da “Ata de Audiência de Conciliação”, para, posteriormente, passar a colheita de assinatura das partes.

5.3. A “Ata de Audiência de Conciliação Ambiental” deverá ser instruída através do Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais – GAIA, com posterior inserção da mesma ao processo relativo ao Auto de Infração Ambiental cadastrado no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGP-e.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O descumprimento da opção feita pelo autuado implica a imediata execução administrativa e, se for o caso, judicial, em virtude da natureza de título executivo extrajudicial.

6.2. A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar eventual dano ambiental.

6.3. Eventuais casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA com o apoio de outros setores, caso necessário.

6.4. Casos excepcionais poderão ser avocados pelo Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA.

Florianópolis, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

DANIEL VINICIUS NETTO

PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUIZ DIAS DE MELLO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **569UUS7G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE LUIZ DIAS DE MELLO em 08/06/2021 às 17:51:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:15 e válido até 15/06/2118 - 09:35:15.

(Assinatura do sistema)



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 11/06/2021 às 09:23:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDEyODc4XzEyODg2XzlwMjFfNTY5VVVTN0c=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00012878/2021** e o código **569UUS7G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.